



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.439 - SP
(2014/0185129-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGANTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR : VANESSA FRANÇA BONINI PANICO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ARY MARTINS COSTA ALCANTARA
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : EGP FENIX CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIO MALAGOLI PANICO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Os embargos de divergência, por sua vez, são classificados pela doutrina como recurso de fundamentação vinculada e têm por finalidade principal a uniformização da jurisprudência do Tribunal. Em não havendo similitude fática (entre os casos confrontados) apta ao conhecimento da divergência – e é o que ocorre nos autos –, não se deve incursionar no exame do respectivo mérito.

3. Desse modo, percebe-se que a parte, ao interpor os presentes embargos de declaração, objetiva apenas o reexame da causa, o que se revela inviável, na medida em que não se constata na decisão embargada a presença de omissões, contradições ou obscuridades.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de agosto de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.439 - SP
(2014/0185129-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 908/912) que negou seguimento aos embargos de divergência, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados. Trago à baila a ementa do julgado atacado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. Na espécie, a decisão que determinou a inclusão em pauta de julgamento, independentemente de acórdão, referiu-se ao recurso especial interposto pela parte adversa (não pelo ora embargante), posto que o agravo regimental combatia o citado reclamo. No que diz respeito ao regimental interposto pelo ora embargante, entendeu-se pela extemporaneidade, tendo em vista que proposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias.

3. Tratando-se de recursos diversos, o provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que dava provimento ao recurso especial da parte adversa, para incluí-lo em pauta de julgamento, por óbvio não gera, de forma automática, a (re)análise do recurso especial do insurgente.

4. Nesse sentido, os acórdãos apontados como paradigmas (EDcl no AgRg no REsp 1.046.472/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.046.472/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.046.472/RJ) não apresentam similitude-fática alguma com o acórdão recorrido, por se tratarem de reconsideração de decisão que nega seguimento ao mesmo recurso especial, resultando-se na colocação a julgamento pelo colegiado. Não afirmam, contudo, que a reconsideração de decisão que nega seguimento a determinado recurso especial deve-se estender aos demais recursos interpostos e não admitidos, independente de irrisignação, via recurso próprio, pela parte. A parte ora embargante deveria, no caso, haver interposto seu recurso tempestivamente, o que não foi feito.

5. Ainda, no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios em ação monitória, matéria idêntica foi recentemente decidida pela Colenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido do aresto recorrido. Não há qualquer impedimento de o relator decidir monocraticamente o recurso, aplicando o entendimento firmado pela Seção ou Corte Especial, conforme inteligência do art. 557, § 1º-A, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a parte recorrente que o acórdão embargado incorreu em obscuridade, aduzindo que "[...] o Agravo Regimental de fls. e-STJ 624-644 da ora embargante, buscava reformar a decisão de fls. e-STJ 613-617 para determinar que os juros fossem aplicados a partir da citação. Conforme informa a certidão de julgamento de fls. e-STJ 789, o julgamento desse Agravo Regimental foi nos seguintes termos: "A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, determinando a inclusão em pauta, independentemente de acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator". Ou seja, as razões de seu recurso sequer foram analisadas. Foi dado provimento ao recurso sem se ater as suas razões e pedidos, determinando a inclusão em pauta do Recurso Especial da parte contrária. Assim, quando o r. acórdão diz que "a decisão que determinou a inclusão em pauta de julgamento, independentemente de acórdão, referia-se ao recurso especial interposto pela parte adversa (não pelo ora embargante), posto que o agravo regimental combatia o citado reclamo", faz afirmação que merece ser aclarada. O Agravo Regimental do ora embargante realmente combatia o provimento monocrático do Recurso Especial da parte adversa, mas em nenhum momento teve suas razões analisadas, pois a decisão proferida naquele julgamento referiu-se a inclusão em pauta do Recurso Especial da outra parte. Matéria estranha a discussão do seu Agravo Regimental, portanto. Igualmente, quando o r. acórdão afirma que, "no que diz respeito ao regimental interposto pelo ora embargante, entendeu-se pela extemporaneidade, tendo em vista que proposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias" igualmente faz afirmação obscura que merece ser aclarada. Isso porque, quando diz, "no que diz respeito ao regimental interposto pelo ora embargante", faz-se entender que se trata do Agravo Regimental de fls. e-STJ 624-644, e que ele teve seu mérito julgado "pela extemporaneidade, tendo em vista que proposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias". O que não condiz com a realidade. O Agravo Regimental de fls. e-STJ 624-644 não teve seu mérito julgado em momento algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesses autos, o acórdão de fls. e-STJ 799-801, analisou o pretérito recurso regimental interposto às fls. e-STJ 492-501, conforme informado no tópico síntese".

Pede, ao final, que "de todo exposto confia no acolhimento destes embargos de declaração para que sejam aclaradas as obscuridades apontadas e, em consequência seja verificado que o Agravo Regimental de fls. e-STJ 624-644 não foi julgado por este Tribunal, devendo ser consideradas nulas todas as decisões proferidas depois da interposição do Agravo Regimental de fls. e-STJ 624-644, retornando o feito até a decisão monocrática que acolheu o Agravo Regimental da empresa EGP Fenix Construções Ltda. para dar provimento ao seu Recurso Especial, oportunidade em que deverá ser julgado o Agravo Regimental de fls. e-STJ 624-644, tudo como medida da mais lúdima".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.439 - SP
(2014/0185129-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Impõe-se ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso, negou-se provimento ao agravo regimental, com o argumento de que não foi cumprido o requisito da similitude fática entre os arestos confrontados.

Os paradigmas trazidos não possuem similitude fática com o aresto recorrido. Os embargos de divergência é recurso de fundamentação vinculada, não se prestando, em primeiro plano, para questionar a justiça da decisão, mas apenas uniformizar a jurisprudência do Tribunal. Em não havendo a similitude fática apta ao conhecimento da divergência.

Da análise dos fundamentos, percebe-se que o recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude tão somente de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535, II, do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Desse modo, percebe-se que a parte, ao interpor os presentes embargos de declaração, objetiva apenas o reexame da causa, o que se revela inviável, na medida em que não se constata na decisão embargada a presença de omissões, contradições ou obscuridades.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRECEDENTES. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS DA CONCESSÃO DE ANISTIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER ÓBICES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EDcl no MS 12.614/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 10/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. ANULAÇÃO. PORTARIA DEFINITIVA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO EXPLICITAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A CAUSA. PRECEDENTE. DANO AO ERÁRIO E SÚMULA 674/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que concedeu a segurança ao mandado de segurança impetrado contra a publicação de Portaria de anulação de anistia política outorgada com base na Portaria n. 1.104-GM3/64 da Força Aérea Brasileira. A Primeira Seção firmou o tema no MS 18606/DF (Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28.6.2013).
 2. São alegadas omissões em considerar precedente do STF, que postula aplicável ao caso, bem como sobre o tema da interrupção da decadência, tendo por base dois atos consultivos da Advocacia-Geral da União (Parecer 106/2010/DECOR e Nota JD-1/2006), além de reiterada tese de que seria inviável a via mandamental, por necessidade de dilação probatória. Também é postulada a apreciação de argumentos que não foram antes tratados - incidência da Súmula 674/STF e do art. 37, § 5º, da Constituição Federal - quando do exame de mérito da controvérsia.
 3. Não há as omissões suscitadas, pois os três primeiros temas - interrupção da decadência, alegado precedente do STF e desnecessidade de dilação probatória - foram explicitamente tratados no acórdão que apreciou o mérito da controvérsia e, assim, "sob o pretexto de haver 'omissão', os Embargantes indisfarçavelmente buscam impugnar o acórdão que lhes foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.126.445/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1º.2.2012).
 4. Os outros dois temas - art. 37, § 5º, da Constituição Federal e Súmula 674/STF - não haviam sequer sido trazidos quando do debate de mérito. É sabido que "a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura vício de omissão" (EDcl no MS 18.606/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20.9.2013).
- Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 19.455/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 29/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado" (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe 20/9/12).

2. "O embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, DJe 3/2/14).

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 20.028/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0185129-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EREsp 1.281.439 / SP**

Números Origem: 19462003 200300001946 201101975836 71110900 92236599120068260000
991060309210

EM MESA

JULGADO: 05/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGANTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR : VANESSA FRANÇA BONINI PANICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : EGP FENIX CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIO MALAGOLI PANICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGANTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR : VANESSA FRANÇA BONINI PANICO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA
EMBARGADO : EGP FENIX CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIO MALAGOLI PANICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.